



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/004.592/90-99

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.818

Recurso nº: 65.601 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: FRIGOESTE FRIGORÍFICO OESTE CAPIXABA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. Ao processo decorrente aplica-se a mesma decisão adotada para o processo principal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOESTE FRIGORÍFICO OESTE CAPIXABA S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILIENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 65.601

Acórdão nº 103-11.818

Recorrente: FRIGOESTE FRIGORÍFICO OESTE CAPIXABA S/A.

R E L A T Ó R I O

FRIGOESTE FRIGORÍFICO OESTE CAPIXABA S/A., com sede em Cariacica, ES, na rua Itangua s/nº CGC 27.244.201/0001-90, inconfor_mada com a decisão singular de fls., dela recorre pedindo a sua re_ forma.

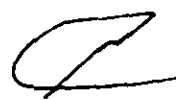
A autuação refere-se a IRF (DL 2065/83) decorrente de lançamento de IRPJ.

Houve impugnação.

A r. decisão de fls., em acatamento ao princípio da decorrência, manteve o lançamento.

Recorrendo, a empresa junta cópia do recurso oferecido no processo principal.

É o relatório.



V O T O

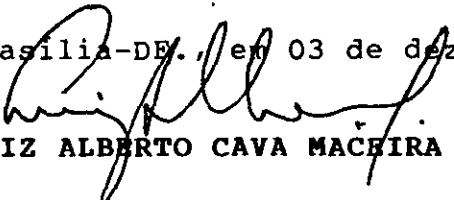
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz (Ac. nº 103-11.818, de 03/12/91), pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, adoto aqui a mesma solução, para o fim de manter integralmente a tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DE., em 03 de dezembro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR